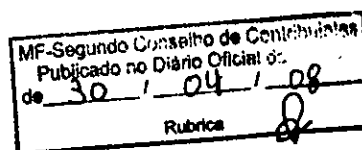




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	12045.000210/2007-45
Recurso nº	143.431 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	205-00.356
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	BRILAC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida	DRP PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

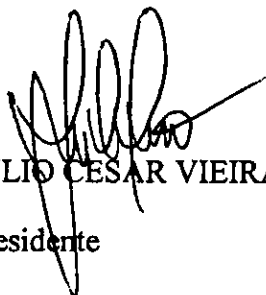
Ementa: Constitui infração a empresa deixar de informar, mensalmente ao INSS, por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, os fatos geradores e outras informações de interesse do Instituto. Art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Ocorrência de circunstância atenuante e primariedade relevam a multa, de acordo com o art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, não obstante, ser procedente a autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter comprovado a entrega, na rede bancária, das GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativas ao estabelecimento matriz e filial, na competência 07/2005.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com o previsto no art. 32, § 4º, da Lei n.º 8.212/91 e art. 284, inciso I, § 1º e § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, levando em consideração número de segurados por mês em que não foi entregue a GFIP, na forma estabelecida pelo Instituto e atenuada em 50%, na forma do artigo 292, inciso V, do Regulamento da Previdência Social, eis que a falta foi corrigida no decorrer da ação fiscal, ocorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 291, do mesmo regulamento.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa e a Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, mas relevou a multa aplicada, fls. 20 a 23.

Ainda inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo alegando em síntese que, os fatos elencados na ação fiscal somente ocorreram porque a empresa estava passando por dificuldades financeiras em face da crise econômica pela qual passa o país e agravada pela crise no setor calçadista; que os fatos que motivaram a autuação foram devidamente sanados pela recorrente, o que foi ,inclusive, reconhecido na Decisão recorrida; e que pelo exposto impõe-se a improcedência da autuação , mantendo-se incólume a primariedade da recorrente. Requer o provimento do recurso para tornar insubsistente o Auto de Infração.

A DRP de Porto Alegre apresentou as contra-razões , informando que o recurso encontra-se desprovido do depósito recursal porque o valor do débito é igual a zero, devido a decisão de primeira instância que relevou a multa aplicada.

É o Relatório.

A

Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-

f

se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

A referida autuação foi lavrada porque a empresa, efetivamente, deixou de entregar na rede bancária a GFIP da competência 07/2005, relativamente ao estabelecimento matriz e filial. Ao agir desta forma infringiu o artigo 32, inciso IV e parágrafos 3 e 9, da Lei n. 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV, e parágrafos 2, 3 e 4, do caput, do Regulamento da Previdência Social.

Durante a ação fiscal a falta foi corrigida, com a entrega da respectiva GFIP, a multa aplicada teve a redução legal de 50%, prevista no artigo 292, do RPS e a Decisão recorrida relevou a multa remanescente.

Foi correto o procedimento da fiscalização e não procede a pretensão da recorrente de ver o Auto de Infração improcedente, pois quando do início da ação fiscal foi constatada a ocorrência de infração à legislação vigente. Não obstante a correção da falta no decurso da ação fiscal e a total relevação da multa aplicada através da Decisão de primeira instância recorrida, não há previsão legal para que a autuada mantenha sua primariedade. Como já dito, houve infração à legislação vigente, impingindo-se a lavratura do AI, com conseqüente perda da primariedade. A correção da falta traz como conseqüência a relevação da multa, nos termos legais dispostos pelo Regulamento, mas não há retorno à situação anterior de primariedade.

A

Por todo o exposto e por tudo o que dos autos consta, tendo em vista que o auto de infração sob exame foi lançado conforme as disposições legais que regulam a matéria, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.



LIEGE LACROIX THOMASI